



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392221

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1140939-67.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANDRÉ LUIS OLIVEIRA FONSECA, é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ISSA AHMED

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39443

Apelação Cível nº 1140939-67.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo – 42ª Vara Cível do Foro Central Cível

Apelante: André Luís Oliveira Fonseca

Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Juiz Prolator: Renato de Abreu Perine

APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização. Invasão de conta mantida em rede social (*Instagram*), com utilização do perfil do autor, por terceiro, para prática criminosa. Sentença de parcial procedência que determinou ao réu (*Facebook*) a reativação da conta do autor e o pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de reparação moral e condenou o requerido no ônus sucumbencial, fixando, em seu desfavor, honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) atribuído à causa. Insurgência do demandante, pugnando pela majoração do *quantum* indenizatório para, no mínimo, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e da verba honorária para valor não inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ou 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Acolhimento em parte. Montante fixado a título indenizatório que comporta elevação para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Cifra que atende a contento o anseio compensatório/reparatório da indenização, de forma a desestimular a reiteração da prática do fato danoso, sem que, com isso, concomitantemente, dê origem ao locupletamento sem causa da parte beneficiária. Correção monetária e juros de mora que deverão observar as alterações promovidas, pela Lei nº 14.905/2024, nos artigos 406 e 389 do Código Civil. Incidência das novas regras a partir de 30/08/2024. Mantidos os honorários advocatícios sucumbenciais. Arbitramento com observância aos critérios do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. **Recurso parcialmente provido, nos termos do acórdão.**

Trata-se de recurso de apelação interposto por André Luís Oliveira Fonseca contra a sentença de fls. 80/82 que, em ação de obrigação de fazer c.c. indenização por ele ajuizada em face de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., ora apelado, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, para condenar o réu a reativar a conta do autor (@andre.garra), perante o *Instagram*, nos termos da liminar, já cumprida, e a pagar o montante de R\$

2.000,00 (dois mil reais) a título de reparação moral, corrigido pelo IPCA desde aquela data, acrescido de juros de mora a contar da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Tendo o réu sucumbido de maneira maior, foi condenado a arcar com as custas, despesas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa¹.

Em seu apelo (fls. 85/93), o autor pugna pela majoração do *quantum* indenizatório para, no mínimo, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e da verba honorária para valor não inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ou 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, devendo prevalecer o que for maior.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 94/95 e 114/115).

Contrarrazões às fls. 99/107.

Sem expressa oposição ao julgamento virtual do recurso.

É O RELATÓRIO.

Adoto o relatório da sentença:

“Vistos.

ANDRÉ LUIS OLIVEIRA FONSECA ingressou com ação de obrigação de fazer c/c indenização e pedido liminar em face de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. Alega que teve sua conta no Instagram (@andre.garra) invadida por terceiros,

¹ Foi atribuído à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) – fl. 15.

que vem o utilizando para a pratica de golpes. Sustenta que tentou recuperar o acesso ao seu perfil pela via administrativa, seguindo todas as orientações da ré, e que porém, não obteve êxito. Diante do arrazoadado, ingressou com a presente ação, requerendo a concessão da tutela antecipada para que a ré seja compelida a providenciar a recuperação do acesso da conta pela autora, com o envio de link com instruções para a recuperação à endereço de e-mail indicado pela autora, além de indenização por danos morais, no importe de R\$ 15.000,00. Juntou documentos (fls. 16/22).

Decisão de fl. 32 deferiu a tutela de urgência.

Manifestação da requerida às fls. 37/38, informando o cumprimento da liminar.

Citada, a requerida ofertou contestação às fls. 62/74. No mérito, sustenta a qualidade da segurança da plataforma Instagram, alegando ser de responsabilidade de cada usuário o cuidado com a segurança das contas e senhas cadastradas, conforme disposto nos 'Termos de Uso' e 'Diretrizes da Comunidade'. Alega a inexistência de ilícito e requer que a demanda seja julgada improcedente.

Réplica às fls. 77/78.

É o relatório.” (fl. 80).

Pois bem.

Conheço – nos estreitos limites do princípio dispositivo, consubstanciado no brocardo *tantum devolutum quantum appellatum* –, o recurso de apelação, porque tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Na hipótese dos autos, patente a ocorrência de lesão moral ao apelante, que viu o perfil em rede social, que usa para manter vínculos e se relacionar com familiares e amigos, ser invadido por quem se passando pelo autor, utilizou a sua conta do *Instagram* para aplicar golpes, produzindo, assim, reflexos na honra subjetiva do recorrente.

Cuida-se, portanto, de situação que ultrapassa o mero aborrecimento ou dissabor cotidiano.

Como escolia o saudoso jurista Yussef Said Cahali, “(...) *multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral*”².

Além disso, alerta Carlos Roberto Gonçalves que “*O dano moral, salvo casos especiais, como o de inadimplemento contratual, por exemplo, em que se faz mister a prova da perturbação da esfera anímica do lesado, dispensa prova em concreto, pois se passa no interior da personalidade e existe in re ipsa. Trata-se de presunção absoluta. Desse modo, não precisa a mãe comprovar que sentiu a morte do filho; ou o agravado em sua honra demonstrar em juízo que sentiu a lesão; ou o autor provar que ficou vezado com a não inserção de seu nome no uso público da*

² In “Dano moral”, 3ª ed., rev., ampl. e atual. conforme o Código Civil de 2002. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 22.

obra, e assim por diante.”³.

Assim, imperiosa a condenação do réu-apelado ao pagamento de indenização pelos danos morais ocasionados ao autor-apelante.

E, considerados os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, bem ainda as singularidades do caso concreto, adequada a majoração da verba indenizatória para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que atende a contento o anseio compensatório/reparatório da indenização, de forma a desestimular a reiteração da prática do fato danoso, sem que, com isso, concomitantemente, dê origem ao locupletamento sem causa da parte beneficiária.

Esse valor deverá ser corrigido desde a data da publicação deste acórdão (data do arbitramento – Súmula nº 362⁴ do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ), e acrescido de juros de mora a partir a citação.

Ademais, no tocante ao critério dos juros e da correção monetária, necessário observar o disposto nos artigos 406 e 389 do Código Civil de 2002, com a redação atual dada pela Lei nº 14.905/2024:

“Art. 406. Quando não forem convencioneados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do

³ In “Direito civil, 3: esquematizado: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões”. 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 2017, p. 238.

⁴ Súmula nº 362 do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

§ 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência”.

“Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado.

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo”.

Quanto à incidência dos aludidos dispositivos às relações jurídicas em curso, é cabível a aplicação analógica da decisão paradigmática proferida no julgamento do REsp nº 1.112.743/BA, representativo do Tema de Recursos Especiais Repetitivos nº 176, ocasião em que se pacificou o conflito intertemporal entre o artigo 1.063 do Código Civil de 1916 e o artigo 406 do Código Civil de 2002, estabelecendo-se a seguinte tese vinculante:

“Tendo sido a sentença exequenda prolatada

anteriormente à entrada em vigor do Novo Código Civil, fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada”. (Tema nº 176/STJ).

Nesses parâmetros, deve ser aplicada na espécie a correção monetária pela Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês **até 29/08/2024**.

De 30/08/2024 em diante, passará a **atualização monetária a ser feita com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)**. Os **juros de mora, por sua vez, a partir de tal data, serão acrescidos de acordo com a Taxa Legal**, correspondente ao resultado obtido pela subtração do IPCA da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), se positivo, uma vez que, na eventual hipótese da variação do IPCA ser superior à SELIC, não haverá aplicação de taxa de juros negativa. Observa-se haver, no site do Banco Central do Brasil, ferramenta denominada “Calculadora do Cidadão”, apta tanto à atualização monetária de valores pelo IPCA⁵, quanto à realização do cálculo de juros pela Taxa Legal⁶.

Registra-se, em fecho, que o ajuste nos critérios da correção monetária e juros de mora não influi no mérito da causa, por se revestirem da **natureza de ordem pública, cognoscível de ofício**.

⁵ Disponível no seguinte endereço eletrônico (conforme acesso realizado em 11/04/2025): <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores&aba=1>

⁶ Disponível no seguinte endereço eletrônico (conforme acesso realizado em 11/04/2025): <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores&aba=6>.

Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em desfavor do réu, estes foram arbitrados com observância aos critérios do § 2º do artigo 85 do CPC, não comportando, portanto, alteração.

Por derradeiro, tem-se por prequestionada e reputa-se não violada toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para, reformando-se, em parte, a sentença, majorar, para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o montante fixado a título de indenização por danos morais, observando-se, ainda, a aplicação de correção monetária e juros de mora nos termos constantes da fundamentação deste acórdão.

ISSA AHMED
RELATOR